



Número: **0800721-24.2019.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA (AUTOR)</b>		<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22914 417	23/07/2019 11:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22914 736	23/07/2019 11:51	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
22914 737	23/07/2019 11:51	<a href="#">RG E CPF</a>	Documento de Identificação
22914 739	23/07/2019 11:51	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
22914 741	23/07/2019 11:51	<a href="#">DECLARAÇÃO DE POBREZA</a>	Documento de Comprovação
22914 743	23/07/2019 11:51	<a href="#">COMPROVANTE DE RENDA</a>	Documento de Comprovação
22914 745	23/07/2019 11:51	<a href="#">CARTA DA SEGURADORA</a>	Documento de Comprovação
22914 746	23/07/2019 11:51	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
22914 748	23/07/2019 11:51	<a href="#">PRONTO MÉDICO</a>	Documento de Comprovação
23421 108	13/08/2019 10:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
27898 693	03/02/2020 11:28	<a href="#">Petição Não Ocorrencia Prescrição</a>	Petição
27898 696	03/02/2020 11:28	<a href="#">2.Prescricao - JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA</a>	Informações Prestadas
27898 697	03/02/2020 11:28	<a href="#">3. Extrato tramitacao Sinistro</a>	Documento de Comprovação
29365 096	25/03/2020 10:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29714 975	07/04/2020 21:30	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA.

JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA, brasileira, solteira, agricultora, inscrito no CPF sob o nº 054.786.944-44 e na Cédula de Identidade Civil sob o RG nº. 2.457.665 SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua Meira de Vasconcelos, s/n, Centro, Pedra Lavrada/PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala E, Pedro Salustino, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

## AÇÃO DE COBRANÇA POR NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente se acha desempregado e inválido, ou seja é pobre na forma da lei, sendo desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: “*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se ‘pobre nos termos da lei’, desprovida de*



recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4<sup>a</sup>. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar.

**Porém, caso Vossa Excelência entenda por não conceder Gratuidade Judiciária integralmente, o requerente requer desde já que lhe seja concedido tal benefício de maneira parcial e lhe seja oferecida uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.**

## DOS FATOS

É certo que a requerente no dia 09 de janeiro de 2016, por volta das 13h00min, foi vítima de acidente de trânsito. Ocorre que a mesma ia trafegando sobre a rodovia PB 177 em uma motocicleta, com destino a cidade de Nova Palmeira-PB, sendo que, ao chegar em determinado local do percurso, especificamente nas imediações do Sítio "Riacho do Bêbado" o pneu traseiro da moto estourou, fazendo com que a condutora e vítima perdesse o controle do referido veículo, e logo em seguida caísse ao solo. Posteriormente a requerente foi socorrida por populares que passavam pelo local do fato, os quais a levaram para o Hospital Regional de Picuí-PB, local por onde recebeu os primeiros atendimentos médicos necessários, sendo constatado em seguida, que a vítima havia sofrido uma grave fratura na articular e no polegar direito, com **déficit funcional na mão**, conforme apresenta laudos médicos anexos. Contudo, a vítima foi submetida aos procedimentos adequados a sua recuperação, ficando por esta razão, impossibilitada por alguns dias, de exercer suas funções habituais, em virtude das fraturas obtidas ao momento do acidente automobilístico.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 048/2016 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí/PB, no momento do sinistro, a requerente ia pilotando a motocicleta Honda/Biz 125 KS, ano/modelo 2006, cor Prata, Placa MNF 1832/PB, CHASSI 9C2JA04106R813861, licenciada na época do acidente em nome de JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA.

Como a autora permaneceu inválida e apresenta uma invalidez parcial e incompleta na razão de aproximadamente 70% (setenta por cento), a mesma requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a seguradora consorciada da requerida (Arivle Corretora de Seguros LTDA-ME.), **sob o sinistro nº. 3160407098 ASL-0919435/16**, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido tendo em vista que a seguradora negou o pedido emitido pela suplicante, sob o argumento de que a mesma não apresenta sequelas, razão pela qual só restou recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a



vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no **valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a invalidez parcial e incompleta na razão de 50% (cinquenta por cento) correspondentes a uma invalidez parcial de 70% (setenta por cento) por lesão na Mão**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

## DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*

*II - - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*e*

*III - - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº



6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

*134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)*

*6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20*



Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2016, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

...

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à*



redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO**  
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	<b>100% (CEM POR CENTO)</b>
<b>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais</b> , cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, a promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas por lesão na Mão (70% - cem por cento) de média intensidade**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50%



(cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente parcial de 70% (setenta por cento) que é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), razão pela qual deverá a mesma ser indenizada no quantum base de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA –*

*1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro.*

*2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”*

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba,



conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do



dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. *Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Incorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC.* (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.



### III - DOS PEDIDOS

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelêcia, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “II”, ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a.** A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente parcial e de repercussão média sofrida pela promovente na **Mão Direita**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente parcial de 70% (setenta por cento) que é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- b.** Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c.** Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d.** Requer que lhe seja concedida os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, porém, caso Vossa Excelêcia entenda por não conceder Gratuidade Judiciária integralmente, o requerente requer desde já que lhe seja concedido tal benefício de maneira parcial e lhe seja oferecida uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.
- e.** Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, correção monetária com base no INPC-IBGE, o qual começará a incidir desde a data do sinistro nos termos da súmula 580 do STJ, e, juros moratórios no percentual de 1,0% ao mês que deverão ser calculados a partir da citação, conforme acentua a súmula 426 do STJ.
- f.** Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
- g.** Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem às custas da ré, nos termos do convenio firmado entre ela e esse Tribunal.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Picuí-PB, 16 de julho de 2019.



**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13220



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/07/2019 11:50:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311502765200000022225992>  
Número do documento: 19072311502765200000022225992

Num. 22914417 - Pág. 11



**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVÓGADOS ASSOCIADOS

**PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL**

O(A) Outorgante Joséma do Norcimento Souza,  
brasileiro, Peléma, agricultor, portador (a) do RG nº  
2.457.665-23/VIA expedido por SJOPB e CPF nº 054.786.944-44, residente e  
domiciliado(a) na(o) Rua Neim de Vassouras  
nº 511, Bairro Centro, Cidade Pedra Lavrada UF PB, pelo presente  
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel.  
NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220 e na  
OAB-RN sob nº. 834-A, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino  
de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0\*\*83) 3371-2274,  
a qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil,  
podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar  
ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita  
e assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas  
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou  
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições  
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo  
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos  
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 16 de Sunho de 2018.

Joséma do Norcimento Souza  
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/07/2019 11:50:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311502801400000022226212>  
Número do documento: 19072311502801400000022226212

Num. 22914737 - Pág. 1

JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA  
R. LAMEIRÃO DE VASCONCELOS, S/N - CENTRO  
PEÇA LAVADA / PB CEP: 59102-000 (43-30)

Licença MONOPÓLIO  
Cle/Ser: PBS-MTC-B17/RESIDENCIAL-BAIXA RENDA  
Rútero: 12-53-705-1100 Referência: MTC-12019  
Mês/Ano: 03/2019 Emissão: 20/03/2019



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
D-280, Km 26 - Chico Reis - João Pessoa, PB - CEP: 58016-000  
CNPJ: 0005 169/0001-42 - Inscrição Estadual: 160-5623-4

Nota Fiscal: Comprovante de Energia Elétrica 1902125962  
Cód. para Débito Automático: 000134688001

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 | Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	20/03/2019	18/04/2019	054.786.944-44 não Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/1346880-6

#### Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE (leitura para Lei nº 10.432 de 26 de abril de 2002).  
Com a fatura corrente, você poderá apresentar o comprovante de consumo a seu provedor de momento e sempre um comprovante de resgate na mão. Entre em contato com um dos nossos canais e solicite a sua!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias					
Data	Leitura	Data	Leitura						
19/02/19 14389 23/03/19 14479									
<b>Demonstrativo</b>									
CCN	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base/					
			ICMS(R\$)	ICMS					
			ICMS(R\$)	ICMS					
0801	Consumo até 30KWh-BR	02,000	0,224940	8,14	0,00	0,00	8,14	0,00	0,00
0801	Consumo: 31 a 100KWh-BR	57,000	0,251350	20,02	0,00	0,00	20,02	0,21	0,00
0810	Suspeito			24,78	0,00	0,00	24,78	0,27	1,00
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>									
0807	CONTABILIZAÇÃO PÚBLICA		12,63	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 02/2019		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 02/2019		0,95	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0806	Devolução Suspeito		-29,30	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCN: Código da Conta/Leitura anterior TOTAL: 47,19 0,00 0,00 50,94 0,64 0,61  
Tarifa: Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS  
Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS

Media últimos meses (KWh) VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

68 27/03/2019 R\$ 41,19

Historico de Consumo (KWh)

78 | 71 | 85 | 82 | 82 | 77 | 86 | 100 | 88 | 88 | 113 | 80  
Mar/18 Abr/18 Ma/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19

RESERVADO AO FISCO

2cf3.249d.7802.4464.7682.c3c1.c69e.f618.

#### Indicadores de Qualidade

#### Composição do Consumo

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIAMÉGAL	6,87	0,00	Desvio do Dígr. da Energia/RE	0,73	17,33
DOCTRIMESTRAL	11,32	NOMINAL	Consumo de Energia	11,45	27,33
DOCTAVAL	12,889	380	Desvio da Transmissão	1,00	2,43
DOCTIMESAL	2,47	0,00	Entrega de Serviços	0,00	0,00
DOCTABESTRAL	12,25	CONTRATADA	Desvio Direito Eletrônico	0,00	0,00
DOCTAVAL	12,25	LIMITESUPERIOR	Consumo Excedente	0,00	0,00
DOCTIMESAL	12,25	LIMITESUPERIOR	Total	41,19	100,00

#### ATENÇÃO

#### Faturas em atraso

Sua Unidade foi faturada como Baixa Renda, tem 1 m desconto de R\$23,80



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/07/2019 11:50:28

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907231150281100000022226214

Número do documento: 1907231150281100000022226214

Num. 22914739 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Joelma do Nascimento Souza, brasileiro(a), Silviano, agricultor, portador do RG nº 2.451.665 - 2ª via expedido por SSS / PB e do CPF nº 054.786.944-44, residente na(o) Rua Meira de Vazinheiros, 511, Centro, município de Petrolina - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Ricá - PB, 26 de Junho de 2018.

Joelma do Nascimento Souza  
DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DÓU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

**Art. 2º** Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

**Art. 3º** A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão







Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10538638

A/C: JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

Sinistro: 3160407098 ASL-0919435/16  
Vitima: JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA  
Data Acidente: 09/01/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: ALESSANDRO LUCENA DA SILVA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





## C E R T I D Ã O

Nº. Cont.: 048/2016

**CERTIFICO**, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o registro de Ocorrências N.º 048/2016, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2016, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel. Renatta Silva Dias, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, ai, por volta das 11h15min compareceu: **JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA**, brasileira, solteira, agricultora, natural de Pedra lavrada PB, nascida aos 23/04/1983, com 33 anos de idade, filho(a) de Inácia da Luz do Nascimento, RG nº 2457665. SSP/PB, CPF nº 054.786.944-44, residente na rua Meira de Vasconcelos, S/N, Centro, Pedra Lavrada/PB, telefone (83) 987252761; CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 09 de janeiro de 2016, por volta das 13:00 horas, foi vítima de acidente de moto, na rodovia PB 177 com destino a cidade de Nova Palmeira; Que no momento do acidente vinha conduzindo a motocicleta de marca HONDA/ BIZ 125 KS, ano/modelo 2006, cor PRATA, placa MNF-1832/PB, chassi nº 9C2JA04106R813861, licenciado à época do acidente em nome de Joselma do Nascimento Souza; Que a condutora da motocicleta perdeu o controle em virtude do pneu traseiro da motocicleta ter estourado quando chegava no sítio denominado Riacho do Bêbado; Que foi socorrida por populares e levada para o Hospital Regional de Picuí, onde foram prestados os primeiros socorros conforme comprova o primeiro laudo datado do dia 09/01/2016, bem como, o segundo laudo datado de 27/01/2016 que seguem anexos; Que em virtude do acidente automobilístico a comunicante sofreu fratura grave articular e no polegar direito com déficit funcional na mão de 75% conforme consta no receituário apresentados na delegacia de polícia civil local; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 21 de setembro de 2016.

Joselma do Nascimento Souza  
COMUNICANTE:

Magna do Nascimento  
MAGNA DO NASCIMENTO

TESTEMUNHA 1 CPF nº 069.456.914-38, residente na rua Vicente Meira de Vasconcelos, Nº 23, Centro, Pedra Lavrada/PB.

Chirlene Pereira Lucena  
CHIRLENE PEREIRA LUCENA

TESTEMUNHA 2 CPF nº 059.136.734-33, residente na rua Padre Apolônio, Nº 117, Centro, Pedra Lavrada/PB.



CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710  
 NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ  
 END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA  
 MUNICÍPIO: PICUI  
 ESTADO: PARAÍBA  
 UF: 25  
 Rág. Cor: PARD  
 Dl. Nasc: 23/04/1983 Idade: 32 anos(s) mês(es) de idade dia(as) de idade Sexo: F  
 Mae: INACIA DA LUZ DO NASCIMENTO SOUZA  
 Profissão: AGRICULTOR  
 Endereço: SITIO CACHOEIRA DO SACO  
 Bairro: ZONA RURAL  
 Municipio/CEP/IBGE: PEDRA LAVRADA - PB - 58180000 - 251110  
 Telefone para contato: (83) 8725-2761  
 Data e Hora: 09/01/2016 13:23:47  
 PESO: \_\_\_\_\_ PA: \_\_\_\_\_ TEMP: \_\_\_\_\_  
 ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

Paciente vitioso de trauma (moto)  
há aproximadamente 2hs ; apresenta dor  
e edema g. em Antebraço Esquerdo.  
 Hospital Regional de Picuí  
 Hospital Regional de Picuí  
 Alessio Gomes  
 Alessio Gomes  
 Picuí Antônio Melo  
 Rx de Nutrição Parenteral  
 Rx de Nutrição Parenteral

2.	14
3.	Michelle Penteado Assistente Administrativa CÓDIGO DO PACIENTE: 19072311502859900000022226223
4.	<p>01 - ELETIVO  <input checked="" type="checkbox"/> 02 - URGENCIA  <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA  <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO  <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS</p> <p>PROCEDIMENTO - descrição:  <u>Consulta + hematoquedo</u></p> <p>DIAGNÓSTICO:  <u>Fratura de rádio distal</u></p>
5.	<p>Document. 2457665    N°: 0    CADASTRO: 253027</p> <p>MEDICAÇÃO:  <input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA  <input type="checkbox"/> 2. APLICADA  <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO  <input type="checkbox"/> OUTRAS  <input type="checkbox"/> HOSPITAL  <input type="checkbox"/> ÓBITO  <input type="checkbox"/> OUTROS</p> <p>SERVICOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:  <u>013101106001611</u></p> <p>EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (1)POS    ASS. DCS PROFISSIONAL(S) ASSISTENTE(S): CARMIMBO</p> <p>Ass. do paciente/acompanhante ou responsável: <u>Antônio Neto</u>    Ass. do revisor técnico: <u>NILO TRIGUEIRO DANTAS</u>    Ass. do revisor administrativo: <u>CARMIMBO</u></p> <p>RECEPCIONISTA: HRP</p>



HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ  
Rua: Francisco Pereira Gomes Nº 15  
Bairro: Monte Santo - CEP: 58.187-970  
Fone/Fax - (83) 3371-2990 / 3371-2554  
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00  
Picuí - PB

RECEITUÁRIO

Nome: José Lima de Melo  
End: Av. 25 de Março

A  
Painel c/ T.m - d  
Qued de moto  
no dia 09/05/10/16  
c/ frangm- gla c8  
articula em radio  
distal esq 2 d

Dr. Fábio Gondim Nepomuceno  
Cirurgia do Joelho - CRM-PB. 5429  
Rua Dr. Chateaubriand, 206 - São José  
Campina Grande-PB. - CEP 58400-396  
Fones: (83) 3341-2900 / 3341-2564

Data: 21/09/16

objeto sus-ut  
operação deput  
funcional de  
má: RJ2 do TSX.

850.5

FC

Dr. Fábio Gondim Nepomuceno  
Cirurgia do Joelho - CRM-PB. 5429  
Rua Dr. Chateaubriand, 206 - São José  
Campina Grande-PB. - CEP 58400-396  
Fones: (83) 3341-2900 / 3341-2564

ACORDO FIRMADO PRAZER ESTE DO SISTEMA SUS





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800721-24.2019.8.15.0271**

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a data do protocolo do requerimento administrativo, a fim de verificar o período de suspensão do prazo prescricional, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou extinção do feito sem resolução do mérito.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva  
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 13/08/2019 10:11:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081213490814600000022703493>  
Número do documento: 19081213490814600000022703493

Num. 23421108 - Pág. 1

SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/02/2020 11:28:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020311282894800000026912140>  
Número do documento: 20020311282894800000026912140

Num. 27898693 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº. 0800721-24.2019.815.0271

**JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA**, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, e informar a esse juízo que **NÃO HOUVE A OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO**, conforme os argumentos fáticos e de direito a seguir enunciados:

Esse Juiz informa no despacho ID 23421108, que o direito da autora estaria possivelmente prescrito, uma vez que o acidente noticiado ocorreu no dia 09/01/2016, o protocolo do sinistro na seara administrativa ocorreu em 13/07/2016, e sua respectiva negativa ocorreu em 18/02/2017, mas a demanda fora proposta em 23/07/2019, porém, o direito de indenização pleiteado pela parte autora não fora atingido pelos efeitos da prescrição trienal.

Como relatado, os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que a mesma apesar de ter sofrido o acidente em 09/01/2016, só veio a ter ciência de sua invalidez após o A NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA LIDER, em 18/02/2017, razão pela qual seu direito está concretizado.

Além do que o requerente nunca fora periciado, o que demonstra que até hoje o mesmo não possui a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração para alterar a redação que fixou, em repetitivo, a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro DPVAT, fixando que **“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (SÚMULA 278 - STJ)”**.

Por conseguinte, resta certo, que **o autor até hoje não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez, pois, nunca fora submetido a qualquer**



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/02/2020 11:28:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031128291000000026912143>  
 Número do documento: 2002031128291000000026912143

Num. 27898696 - Pág. 1

perícia, seja judicial, seja extrajudicial, razão pela qual não tem como os efeitos prescricionais atingirem o seu direito de ação.

Ademais, o autor é menor de dezesseis anos de idade e de acordo com a norma geral do ordenamento jurídico sobre o assunto, isto é, o art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre prescrição contra “os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e os menores de 16 (dezesseis) anos” (art. 3º, CC). Da mesma forma, o art. 208, do mesmo diploma legal, aduz que contra estes também não corre prazo decadencial.

Portanto, diante do exposto, pode-se ver facilmente que os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que a mesma apesar de ter sofrido o acidente em 09/01/2016, só veio a ter ciência de sua invalidez após a negativa por parte da seguradora LIDER, em 18/02/2017. Além do que o prazo prescricional permanece suspenso quando do tempo em que o procedimento administrativo estiver tramitando nos termos da Súmula 229 do STJ (O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.). Bem como, a autora até hoje não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez, pois, nunca fora submetida a qualquer perícia, seja judicial, seja extrajudicial, razão também pela qual o seu direito não é atingido pela prescrição, conforme acentuado pela Súmula 278 do STJ (O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.); razão pela qual requer o acolhimento da inicial por esse Juízo e a consequente citação da ré para responder aos termos da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 03 de FEVEREIRO de 2020.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**

OAB-PB 13.220.



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: [nilodantas@hotmail.com](mailto:nilodantas@hotmail.com) / [nelinhoadv@gmail.com](mailto:nelinhoadv@gmail.com)



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/02/2020 11:28:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031128291000000026912143>  
 Número do documento: 2002031128291000000026912143

Num. 27898696 - Pág. 2

## SINISTRO 3160407098 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARIVLE

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME - CENTAURO

**BENEFICIÁRIO** JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

**CPF/CNPJ:** 05478694444

### Posição em 29-01-2020 08:40:00

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
18/02/2017	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
08/02/2017	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	
21/12/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
13/11/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
13/07/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
13/07/2016	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800721-24.2019.8.15.0271**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Defiro a justiça gratuita, posto que a parte autora é inscrita em programa de assistência social, demonstrando sua hipossuficiência financeira.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

**Anyfrancis Araújo da Silva  
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 25/03/2020 10:35:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032414223873200000028282233>  
Número do documento: 20032414223873200000028282233

Num. 29365096 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ  
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0800721-24.2019.8.15.0271**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5, 6, 9,14 E 15 Andares, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

**para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.**

**Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).**

Picuí/PB, 7 de abril de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Chefe de Cartório

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:  
<https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"  
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	1907231150276520 0000022225992
PROCURAÇÃO	Procuração	1907231150279070 0000022226211
RG E CPF	Documento de Identificação	1907231150280140 0000022226212
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação	1907231150281100 0000022226214
DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação	1907231150282000 0000022226216
COMPROVANTE DE RENDA	Documento de	1907231150283190



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 07/04/2020 21:30:48  
[http://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721304870600000028591509](https://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721304870600000028591509)  
Número do documento: 20040721304870600000028591509

Num. 29714975 - Pág. 1

	Comprovação	0000022226218
CARTA DA SEGURADORA	Documento de Comprovação	1907231150284030 0000022226220
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação	1907231150284930 0000022226221
PRONTO MÉDICO	Documento de Comprovação	1907231150285990 0000022226223
Despacho	Despacho	1908121349081460 0000022703493
Expediente	Expediente	1908121349081460 0000022703493
Petição Não Ocorrencia Prescrição	Petição	2002031128289480 0000026912140
2. Prescricao - JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA	Informações Prestadas	2002031128291000 0000026912143
3. Extrato tramitacao Sinistro	Documento de Comprovação	2002031128292550 0000026912144
Despacho	Despacho	2003241422387320 0000028282233



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 07/04/2020 21:30:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721304870600000028591509>  
 Número do documento: 20040721304870600000028591509

Num. 29714975 - Pág. 2